



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|--|-------------------------|-----------------------------------|
| INTERESSADO: Sociedade Paranaense de Ensino e Informática - SPEI | | UF: PR |
| ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CES 770/98, que trata do pedido de convalidação de estudos realizados pelos alunos do curso livre de Análise de Sistemas | | |
| RELATOR(A): Arthur Roquete de Macedo | | |
| PROCESSO(S) N°(S): 23000.002861/99-13 e 23025.002846/97-15 | | |
| PARECER N°: CNE/CP 004/2001 | COLEGIADO: CP | APROVADO EM: 07/05/2001 |

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de convalidação dos estudos realizados no curso livre de Análise de Sistemas, ministrado pela Sociedade Paranaense de Ensino e Informática – SPEI, nos anos de 1983 a 1986, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

O processo foi analisado originariamente pela Coordenação Geral de Análise Técnica da Secretaria, tendo o Relatório COTEC/SESu 603/98 opinado pelo indeferimento. O processo foi submetido ao Conselho Nacional de Educação e pelo Parecer CES/CNE 770/98 o entendimento da COTEC foi acolhido integralmente.

Inconformada, a Instituição protocolizou recurso contra esta decisão, sob o número 23000.002861/99-13 e, novamente, o pleito foi encaminhado à Secretaria para exame e deliberação. Os processos foram analisados pela Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior tendo sido exarada a Informação CGLNES/SESu/MEC 016/99, na qual concluiu-se pelo indeferimento da convalidação dos estudos realizados pelos alunos do curso livre de Análise de Sistemas ministrado. A conclusão teve como principal fundamento a existência, à época, de normas regentes da autorização de cursos de graduação.

O processo foi, então, submetido ao Conselho Nacional de Educação em cumprimento à legislação vigente. No entanto, pendente a análise do Plenário, foi protocolado junto ao Conselho Nacional de Educação expediente em que a interessada alega a existência de fato novo o que, em tese, autorizaria nova análise da pretensão.

O expediente citado motivou o despacho deste Conselheiro, no qual o processo é encaminhado a Coordenação Geral para nova análise.

O assunto foi submetido, mais uma vez, a Secretaria, que, ao final, mediante a Informação 078/2000, se manifestou pelo indeferimento do pleito.

A referida Informação sustenta que:

“ Em 1983 vigorava a Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968, que em seu artigo 47 estabelecia a obrigatoriedade de prévia autorização para funcionamento e reconhecimento de estabelecimento de ensino superior. Da norma citada depreende-se que era requisito indispensável para a validade acadêmica dos estudos realizados o cumprimento de regras estabelecidas pelo Poder Público.

Atualmente, o Art. 209 da Constituição Federal de 1988 dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada atendidas as exigências de cumprimento das normas gerais da educação

nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. O procedimento para o credenciamento de Instituições de Ensino Superior e autorização do funcionamento de cursos de graduação está delineado em normas infraconstitucionais.

Portanto, as exigências para o desenvolvimento de atividades educacionais, tendo em perspectiva a educação como atividade típica de Estado, estavam presentes à época em que o curso livre foi ministrado e foram ratificadas pela legislação atual. Desta constatação conclui-se que da atividade desenvolvida em 1983 não se formaram relações jurídicas aptas a produzir efeitos atualmente.

Não existe conflito de leis no tempo, ou seja, não se verifica antagonismo nas soluções preconizadas pelo ordenamento positivo vigente à época dos fatos e o atualmente em vigor. Ao contrário, atualmente – assim como vigorava em 1983 – o ordenamento positivo impõe exigências para a validade acadêmica dos estudos realizados. Uma delas é a prévia autorização pelo Poder Público conforme previsto nas Portarias Ministeriais 640 e 641, ambas de 1997.

Portanto, a validade acadêmica dos estudos realizados estava condicionada à prévia avaliação estatal. Os parâmetros instrumentais de regência atuais impõem como requisito prévio e indispensável para o funcionamento da IES o seu credenciamento e a autorização de seus cursos. Ausentes os atos de credenciamento e autorização os estudos por ventura realizados não têm validade. O entendimento atualmente em vigor também vigorava nos idos de 1983.

Não se vislumbra – na legislação anterior ou na legislação atual – sustentáculo jurídico apto a convalidar os estudos realizados em curso livre. Ademais, à época em que o curso foi ministrado estavam à disposição da interessada os instrumentos aptos para a autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimento de ensino superior, utilizando a fórmula do revogado texto da Lei 5.540/68.

Além disso, como se vê no Parecer CES/CNE 23/96, está superada a jurisprudência do antigo Conselho Federal de Educação segundo a qual questionava-se a boa fé ou a má-fé de alunos ou instituições em situações irregulares. A orientação atual do Conselho Nacional de Educação, no que tange à convalidação de estudos, impõe a análise rigorosa no sentido de constatar se foram ou não respeitadas as normas vigentes.

Por fim, cumpre salientar que a convalidação de estudos, espécie do gênero convalidação de atos administrativos, somente é possível, segundo o magistério de Celso Antonio, quando o ato possa ser produzido validamente no presente. No caso presente, quando o curso livre foi ministrado, a Instituição interessada sequer estava credenciada junto ao poder público como entidade de ensino superior. A delegação à iniciativa privada para prestar o dever de Estado de ministrar a educação formal dá-se formalmente, após avaliação.

Ante tal circunstância, que tanto se aplica à época dos fatos como ao momento atual, não há possibilidade de transportar os atos em questão para o plano da validade administrativa. Incabível, portanto, a convalidação.”

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Não obstante as informações trazidas ao processo revelarem que o curso cumpriu os seus objetivos, formando alunos com competência para atuar no mercado de trabalho e de a LDB em seu Art. 47, contemplar situações como essa, permitindo a abreviação do tempo de estudos de alunos que justifique por meio de avaliação individual, voto pelo indeferimento do aproveitamento de estudos pleiteados.

O voto de indeferimento é fundamentado nas Informações CGNLES 016/99 e 078/2000 que abordam o tema com profundidade e competência.

Brasília(DF), 7 de maio de 2001.

Conselheiro(a) Arthur Roquete de Macedo – Relator(a)

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Plenário, em 7 de maio de 2001.

Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset – Presidente